



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

DESPACHO Nº 3076 / 2021 - RPBDAF (11.04.02)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 22 de Dezembro de 2021

DESPACHO

Em atenção ao Despacho nº 3630 / 2021, exarado pela Coordenação Geral de Administração e Finanças, venho me manifestar com relação à obrigatoriedade a prévia consulta ao Cadin como condição para a emissão de notas de empenho e/ou celebração de contratos.

A figura do Cadin (federal) é disciplinada pela Lei 10522/2002 definindo como um banco de dados que contém nomes de pessoas físicas ou jurídicas que possuem débitos com a receita federal, conforme segue:

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

Adiante, a Lei estabelece como condição obrigatória para os órgãos e entidades públicas a prévia consulta ao Cadin como condição para a celebração de contratos oriundos das licitações públicas, vejamos:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Note-se que com esta determinação a Lei criou uma nova regra na celebração dos contratos, **a de consultar o Cadin**, porém não regrou que caso esteja inscrito será impedido de assinar o contrato. A Lei ora em comento **apenas alude a consulta no Cadin**.

Destarte, não há o que falar em impedimento em contratar com a Administração Pública Federal.

Importante destacar o posicionamento da Corte de Contas da União neste sentido:

"Em seu voto, o relator destacou que o art. 6º, III, da Lei n.º 10.522/2002, **“não veta, de modo absoluto, a celebração de contratos com empresa inscrita no Cadin, vez que o citado artigo de lei prescreve apenas quanto à consulta prévia ao Cadin”**. Dessa forma, não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no Cadin. Permanece em vigor a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam o desembolso de recursos públicos. Trata-se de medida de pouca efetividade prática, uma vez que a inscrição ou não no Cadin não trará qualquer consequência em relação às contratações a serem realizadas.” **Acórdão n.º 6246/2010-2ª Câmara, TC-009.487/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 26.10.2010.**

Há, ainda, o PARECER REFERENCIAL n. 00003/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que estabelece:

72. Em relação a eventual inadimplência no CADIN, é sabido que a questão já foi objeto de muitas controvérsias. No entanto, o plenário do STF, quando do julgamento da ADI 1.454/DF, ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade do CADIN e sua finalidade, extraíndo-se que a previsão constante do art. 6º da Lei nº 10.522/2002 não tem o condão de vedar a contratação das empresas inscritas no CADIN, mas tão-somente impor à Administração Pública Federal um dever de cautela e diligência na utilização do referido cadastro de caráter meramente informativo. Ademais, foram suspensos os efeitos do art. 7º da MP nº 1.490/1996, sob o argumento de que tal norma instituiria forma indevida de sanção administrativa, sequer reproduzida pela Lei nº 10.522/02, em favor da satisfação do crédito da Fazenda Pública Federal.

73. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, conforme pode-se notar do Acórdão n.º 1.427/2010 - Plenário e do Acórdão n.º 6246/2010 - 2ª Câmara, posiciona-se no sentido de que a consulta ao CADIN deve ser realizada apenas

a título informativo, considerando não haver vedação legal para a contratação de empresas inscritas no CADIN.

Por todo o exposto, recomendo a continuidade do processo, uma vez que o ordenamento jurídico não veda a contratação de empresa com inscrição no Cadin.

(Assinado digitalmente em 22/12/2021 14:35)

FABIANO TEIXEIRA

DIRETOR

Matrícula: 1451018

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **3076**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **22/12/2021** e o código de verificação: **f5897628d4**